

DECRETO Nº 2.512, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.919, de 20 de junho de 2023, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, estabelece obrigação aos estabelecimentos emitentes de NFS-e e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 76, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para facilitar o controle e melhorar a administração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

CONSIDERANDO o imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, conseqüentemente, a redução dos custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, guarda e conservação de documentos fiscais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Art. 1º A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente no Portal da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nacional pela Receita Federal do Brasil, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – por meio do registro eletrônico das prestações de serviços sujeitas à essa tributação.

§ 1º A NFS-e deverá ser emitida no momento da prestação de serviços.

§ 2º A NFS-e estará disponível na rede mundial de computadores (internet), no endereço www.pinhhalgrande.rs.gov.br.br acessando o link NFS-e.

Art. 2º A NFS-e deverá conter as seguintes informações:

- I - Número sequencial;
- II - Código de verificação de autenticidade;
- III - Data e hora da emissão;
- IV - Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome empresarial;
 - b) nome fantasia;

- c) endereço;
- d) número do telefone;
- e) endereço eletrônico - e-mail;
- f) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- g) número da inscrição no Cadastro Municipal;
- h) número da inscrição estadual, quando for o caso.
- V – Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou nome empresarial;
 - b) nome fantasia;
 - c) endereço;
 - d) número do telefone (quando houver);
 - e) endereço eletrônico – e-mail (quando houver);
 - f) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI - Identificação do intermediador do serviço, quando for o caso, com:
 - a) nome ou nome empresarial;
 - b) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) número da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas, quando for o caso;
- d) número do telefone;
- e) endereço eletrônico – e-mail;
- VII - Código do item correspondente ao serviço prestado e código nacional de atividade econômica – CNAE;
- VIII - Discriminação do serviço prestado;
- IX - Valor do serviço prestado;
- X - Valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do ISSQN;
- XI - Valor da dedução, se houver;
- XII - Valor total da NFS-e;
- XIII - Indicação de prestação de serviço tributada sob alíquota fixa anual, quando for o caso;
- XIV - Indicação de imunidade ou de isenção, relativas ao serviço prestado, quando for o caso;
- XV - Indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
- XVI - Indicação de retenção de:
 - a) ISSQN retido;
 - b) PIS;
 - c) COFINS;
 - d) INSS;
 - e) IRRF;
 - f) CSLL;
 - g) Outras retenções.
- XVII - Identificação de opção pelo Micro Empreendedor Individual, se for o caso;
- XVIII - Identificação de opção pelo Simples Nacional, se for o caso;
- XIX - Outras indicações previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema da NFS-e nacional em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A identificação de tomador pessoa natural é obrigatória, sendo opcional a vinculação de endereço eletrônico pessoal;

§ 3º Caso o emissor opte pela emissão de NFS-e contendo mais de 1 (um) código de serviço municipal para o mesmo tomador de serviço na mesma data, o emissor deverá identificar cada um dos itens vinculando as respectivas atividades.

§ 4º As deduções referidas no inciso XI deverão discriminar obrigatoriamente os seguintes itens:

- a) Número do documento;
- b) Data do documento;
- c) CNPJ do emissor do documento.

§ 5º A data do documento referida na alínea “b” do parágrafo anterior não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da emissão da NFS-e.

Art. 3º A emissão da NFS-e é uma obrigação tributária acessória restrita às pessoas jurídicas, ou equiparadas, conforme enquadramento atribuído pelo fisco municipal, prestadoras de serviços constantes da Lista de Serviços prevista no Art. 24, da Lei Ordinária Municipal nº 1.166/2004.

§ 1º A partir da data de 1º de outubro de 2023, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas obrigadas á emissão de NFS-e poderão realizar o cadastro no site da Prefeitura e iniciar a emissão das notas eletrônicas.

§ 2º Durante o período de 1º de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 a adesão será de forma voluntária.

§ 3º O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2025, para todas as pessoas jurídicas ou equiparadas de domicílio neste município, sendo que a partir dessa data não serão mais emitidas Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e não será mais admitida a emissão de nota fiscal manual.

§ 4º A obrigatoriedade da emissão de NFS-e para as empresas enquadradas como Microempreendedor Individual – MEI se dá conforme a Resolução CGSN nº 172, de 30 de Março de 2023.

§ 5º Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no sistema da Administração Municipal, a emissão de NFS-e é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.

§ 6º O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias, deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

§ 7º A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais, concedidos previamente pela Administração Tributária Municipal, para a emissão de documentos fiscais, inclusive de Notas Fiscais em papel.

Art. 4º Os representantes legais dos prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e devem, dentro do prazo estipulado neste Decreto, proceder ao cadastro

para emissão das notas no site www.pinhagrande.rs.gov.br.br acessando o link NFS-e, emitir NFS-e, fazer primeiro acesso, preencher os dados e gerar uma senha de utilização, ou ainda, acessar através de certificado digital, caso possuir.

Art. 5º A NFS-e será emitida online pela rede mundial de computadores (internet), no endereço www.pinhagrande.rs.gov.br.br acessando o link NFS-e.

§ 1º O prestador de serviço obrigado à emissão da NFS-e, deverá emití-la para todos os serviços prestados.

§ 2º A representação gráfica da NFS-e, documento fiscal chamado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (DANFSE), poderá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, bem como a NFS-e será enviada automaticamente para o endereço eletrônico (e-mail) do tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 6º A representação gráfica da NFS-e, documento fiscal, chamado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (DANFSE) deverá seguir o modelo padrão nacional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que esse procedimento seja efetivado em até 5 (cinco) dias corridos da data de sua emissão.

§ 1º Após o período, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Administração Tributária Municipal, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do prestador de serviço.

§ 2º No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no § 1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto nos Art.ºs 129 a 133, da Lei Municipal nº 122, de 22 de dezembro de 1994/CTM.

Art. 8º A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados de sua emissão original.

Parágrafo Único. O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição e eventual valor a recolher será apurado no mês de competência da prestação do serviço com os devidos acréscimos.

Art. 9º As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema nacional disponível na internet, no endereço www.pinhagrande.rs.gov.br, acessando o link NFS-e, consultar nota fiscal.

Art. 10. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância do disposto neste Decreto e na legislação tributária do Município, por prestador obrigado à emissão da NFS-e, será considerado inidôneo e o sujeitará às multas previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do ISSQN incidente sobre o serviço prestado.

Art. 11. As guias de pagamentos do ISSQN continuarão sendo geradas pelo sistema de informática da Município;

Art. 12. Os valores do ISSQN declarados na NFS-e constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, independentemente da realização de ação fiscal.

Art. 13. A responsabilidade pela obrigação acessória de geração da NFS-e, bem como o correto fornecimento da informação para sua geração, seja ela via portal na internet ou via comunicação por solução “webservices”, é exclusivamente do contribuinte.

Art. 14. O contribuinte que aderir a emissão de NFS-e estará dispensado da solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF, para emissão de notas fiscais eletrônicas.

Art. 15. Quando as condições do contribuinte tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço eletrônica, a juízo da Fazenda Municipal, e mediante requerimento da parte interessada, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências da emissão de NFS-e, voltando o mesmo a proceder o registro de seus serviços em nota fiscal convencional (papel).

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhal Grande, 25 de setembro de 2023.

LUCAS MICHELON
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

ANDRIELE POLONIATO DIAS
Secretária Municipal da Administração